

**À COMISSÃO DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO
LEÃO/RS – DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

Edital de Concorrência Pública Nº 141/2022

Vem, pela presente, a empresa **ESI COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 18.874.671/0001-47, com sede na Rua Getúlio Vargas, 71, sala 02, CEP 93800-134, Sapiranga/RS, CEP 93800-134, respeitosa e tempestivamente, na forma do art. 41, § 2º da Lei 8.666/1993, impetrar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante KOCH CONSTRUÇÕES LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

1. DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa Koch, ao arrepio das normas editalicias.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Pelo presente, a empresa participante da licitação supracitada recorre da habilitação da empresa Koch Construções LTDA, tendo em vista que a mesma não cumpriu com o que determinado no edital, senão vejamos:

Item 2.2.2 – A empresa licitante deverá apresentar – declaração de que não encontra-se suspensa para licitar e contratar com o Poder Público, e que não foi declarada inidônea.

Contudo, na declaração apresentada pela empresa Koch somente há menção de quem a empresa não foi declarada inidônea, não informando na declaração se encontra-se suspensa para licitar e contratar com o Poder Público (página 1).

A empresa KOCH CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.397.651/0001-80, estabelecida na Rua da Ajuda 1022, Parque Eldorado 3, Eldorado do Sul, DECLARA, sob as penas da Lei, perante o Município de Minas de Leão, para fins de participação, modalidade Concorrência 141/2022 que não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV, do art. 87 da Lei nº 8.666/93, bem como que comunicará qualquer fato ou evento superveniente a entrega dos documentos da habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômica-financeira.

Declara expressa aceitação das condições estabelecidas no edital para todas as fases da licitação, bem como inexistência de fato interveniente da habilitação

2.2.5 – o) o item solicita declaração assinada por arquiteto ou engenheiro com especialização em engenharia e segurança do trabalho ou médico do trabalho, declarando que a empresa cumpre com as normas relativas à saúde e segurança do trabalho dos funcionários.

Contudo, a empresa não comprova que a pessoa declarante “Paulo Silva de Paula” é engenheiro ou arquiteto, ou ainda, que possui especialização em engenharia e segurança do trabalho.

Insta frisar que, na última certidão simplificada (página 62) a empresa afirma que o seu capital social é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil), diferente alteração contratual apresentada na página 5 que menciona o capital de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), havendo divergência nas informações prestadas pela referida empresa.

Capital Social:	R\$ 120.000,00
	CENTO E VINTE MIL REAIS
Capital Integralizado:	R\$ 120.000,00
	CENTO E VINTE MIL REAIS

totalmente integralizadas nesta data, em moeda corrente nacional e, assim composto pela sócia:

SÓCIOS	COTAS	TOTAL
Loreci Koch	250.000	R\$ 250.000,00
Total do Capital Social	250.000	R\$ 250.000,00

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por habilitar a empresa, reputando cumprida a exigência de que se cogita.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documentos que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º, do artigo 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (artigo 3º, da Lei nº 8666/93).

3. REQUERIMENTOS:

Pelo exposto, requer:

a) De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Koch, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Sapiranga, 06 de fevereiro de 2023.

Janete Teresinha Correa
ESI Comércio e Construções Ltda.
Sócia Administradora